



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 095/2025, PJ/CM.

PROJETO DE LEI Nº123/2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 123/2025, que "Autoriza o Poder Executivo a revogar a Lei Municipal nº 1.486, de [data] de 2021, e dá outras providências.

INTERESSADO: comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. REVOGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO A ENTIDADE SINDICAL (SIMTEP/MT). ANÁLISE DA COMPETÊNCIA, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL DIREITO ADQUIRIDO E DOS EFEITOS CONCRETOS GERADOS PELA LEI A SER REVOGADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO, CONDICIONADA À ANÁLISE FÁTICA E MOTIVAÇÃO ADEQUADA DO INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTE. PELA VIABILIDADE JURÍDICO-FORMAL DO PROJETO, COM RECOMENDAÇÕES.

II - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 123/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado a esta Procuradoria pela Presidência desta Casa Legislativa para emissão de parecer.

A proposição em tela tem por objetivo principal obter autorização legislativa para **revogar integralmente a Lei Municipal nº 1.486/2021**, a qual, por sua vez, autorizou o Poder Executivo a realizar a doação de um bem imóvel urbano de



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

propriedade do Município ao Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso - subsede de [Nome do Município] (SIMTEP/MT), para fins de edificação de sua sede.

Na exposição de motivos que acompanha o projeto, o Executivo justifica a necessidade de revogação da referida lei com base no **interesse público superveniente**, indicando que a área em questão terá destinação diversa, mais vantajosa à coletividade.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente Projeto de Lei será dividida em tópicos, para melhor elucidação dos aspectos jurídicos pertinentes.

1. Da Competência Legislativa e da Iniciativa

Inicialmente, cumpre registrar que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 123/2025 versa sobre a administração de bens públicos, matéria cuja iniciativa para legislar é reservada ao Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes. A proposição, portanto, não apresenta vício de iniciativa, estando em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

2. Da Revogação de Lei Autorizativa de Doação e o Interesse Público

A doação de bem público é um ato administrativo que depende de autorização legislativa específica e deve, impreterivelmente, atender a um relevante



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

interesse público, devidamente justificado. A Lei nº 1.486/2021, ao que tudo indica, cumpriu esses requisitos à época de sua promulgação.

O ato de **revogar** uma lei é igualmente uma prerrogativa do Poder Público, fundamentada em juízo de conveniência e oportunidade. A mesma autoridade que pode criar uma norma pode, em regra, extingui-la. No caso da revogação de uma lei que autoriza a doação, o Poder Público está, em essência, reavaliando o interesse público que a fundamentou.

Ocorre que tal reavaliação não pode ser arbitrária. O "**interesse público superveniente**" alegado pelo Executivo na exposição de motivos do PL nº 123/2025 deve ser **concreto, demonstrado e superior** ao interesse público que justificou a doação original ao SIMTEP/MT. A mera alegação genérica de "interesse público" é insuficiente para validar a revogação, sob pena de violação dos princípios da motivação, da razoabilidade e da segurança jurídica.

É fundamental que o Poder Legislativo, ao analisar o mérito do projeto, exija do Executivo uma clara exposição sobre qual será a nova destinação do imóvel e por que essa nova finalidade é mais benéfica à população do que a construção da sede sindical.

3. Dos Efeitos Concretos da Lei a ser revogada e o Direito Adquirido

Este é o ponto mais sensível da análise. A aprovação do Projeto de Lei nº 123/2025 revogará a **autorização legislativa** para doar. Contudo, os efeitos jurídicos dessa revogação dependem crucialmente do estágio em que se encontra o ato da doação. Devemos considerar dois cenários principais:

- **Cenário A: A doação não foi efetivada.** Se, após a promulgação da Lei nº 1.486/2021, o Poder Executivo não lavrou a escritura pública de doação e não a registrou no Cartório de Registro de Imóveis, a entidade beneficiária (SIMTEP/MT) possui apenas uma **mera expectativa de direito**. Nesse caso, a revogação da lei autorizativa é plenamente eficaz e impede que a doação se concretize, sem gerar direito a indenização para a entidade.

11



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

• **Cenário B: A doação foi efetivada e produziu efeitos.** Se a escritura pública de doação foi lavrada e devidamente registrada, o imóvel já foi transferido para o patrimônio do SIMTEP/MT. Neste caso, a simples revogação da lei autorizativa **não tem o poder de, por si só, reverter o imóvel ao patrimônio municipal.** A doação se tornou um **ato jurídico perfeito**, e o donatário possui **direito adquirido** sobre o bem.

Nesta segunda hipótese, para reaver o imóvel, o Município precisaria: a) Anular o ato de doação por vício de legalidade (o que não parece ser o caso); b) Promover a reversão do bem por descumprimento de encargos (se houver encargos na lei ou na escritura e eles tiverem sido descumpridos pelo SIMTEP/MT); ou c) Promover a desapropriação do imóvel por utilidade ou necessidade pública, mediante o pagamento de justa e prévia indenização em dinheiro, conforme art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

Portanto, é imprescindível que esta Casa Legislativa, antes de deliberar sobre o mérito do Projeto de Lei, **verifique junto ao Poder Executivo qual o status fático e jurídico da doação autorizada pela Lei nº 1.486/2021.**

IV DAS COMISSÕES QUE ANALISAM OS PROJETOS

Nos termos do acima delineados compete manifestar nestes Projetos de Leis as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente: d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.

V - CONCLUSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina no seguinte sentido: **Do ponto de vista jurídico-formal**, o Projeto de Lei nº 123/2025 é **constitucional e legal**, pois foi proposto pela autoridade competente (Chefe do Poder Executivo) e versa sobre matéria de competência municipal.

Do ponto de vista material e de mérito, a aprovação do projeto é **viável**, mas **condicionada** à observância de cautelas essenciais para resguardar o Município de futuras contestações judiciais e responsabilidades civis.

Nesse sentido, **RECOMENDA-SE** que a Câmara Municipal, antes da votação final do projeto, oficie o Poder Executivo para que preste, formalmente, as seguintes informações:

a) Se a doação autorizada pela Lei nº 1.486/2021 foi efetivada mediante a lavratura de escritura pública e seu respectivo registro imobiliário. b) Em caso afirmativo, se a lei ou a escritura previam encargos e se estes foram cumpridos pelo donatário (SIMTEP/MT). c) Qual a destinação específica e detalhada que se pretende dar ao imóvel, com a devida justificativa de que o novo interesse público é superior ao que motivou a doação original.

Somente com base nessas informações, os nobres Vereadores terão os subsídios necessários para exercer o juízo de valor político sobre a conveniência e a oportunidade de revogar a Lei nº 1.486/2021, mitigando os riscos jurídicos para a administração pública.

Portanto, necessário rememorar, que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma, o agente o quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetido, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134). Salienta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando o Gestor Público em sua decisão, podendo, justificadamente, adotar ou não a orientação exposta (STF - AgR HC: 155020 DF - Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-233 05-11-2018).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Paranatinga-MT, 24 de junho de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021